



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02.764/00

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão (Gestão de Pessoal)
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Órgão: Prefeitura Municipal de Araruna
Responsável: Sr. Availdo Luís de Alcântara Azevedo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Considera-se cumprida parcialmente a decisão. Aplica-se multa. Assinação de prazo. Encaminhamento dos autos à Corregedoria desta Corte.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02.629 /11

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da verificação de cumprimento do Acórdão AC2 – TC – 1.240/07, de 21 de agosto de 2007, emitido quando da verificação de cumprimento da Resolução – RC2 – TC – 196/06, decorrente do exame da legalidade de atos de pessoal, realizados pela Prefeitura Municipal de Araruna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) **declarar o cumprimento parcial** do Acórdão AC2 – TC – 1.240/07;
- 2) **aplicar multa pessoal** ao ex-Prefeito Municipal de Araruna, Sr. Availdo Luís de Alcântara Azevedo, no valor de R\$ 1.500,00, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3) **assinar o prazo** de 90 (noventa) dias à atual Prefeita Municipal de Araruna, Sra. Wilma Targino Maranhão, a fim de tomar providências para restaurar a legalidade no quadro de pessoal do Município, fazendo cumprir os itens 1 e 3 do Acórdão AC – TC – 1.240/07, sob pena de multa e outras cominações legais;
- 4) **determinar** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 06 de outubro de 2.011.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL